DIRIGENTE DE AUTARQUIA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – NOMEAÇÃO – COMPETÊNCIA

– Imposição de aprovação prévia da Assembléia Legislativa às nomeações pelo Governador de diretores de autarquias e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Inconstitucionalidade. Precedentes.

Procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade dos textos que o determinam nos arts. 56, XIII, e 91, XIV, da Constituição do Estado do Pará, na redação da Emenda Constitucional nº 13, de 16 de outubro de 1980.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.445
Representante: Procurador-Geral da República
Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Pará
Relator: Sr. Ministro *Oscar Corrêa*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade das expressões: "dos diretores de autarquias estaduais e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário", do inciso XIII do art. 56; e ainda das expressões: "os diretores das autarquias e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário" do inciso XIV do art. 91, ambos da Constituição do Estado do Pará, na redação da Emenda Constitucional nº 13, de 16 de outubro de 1980.

Brasília, 3 de março de 1988. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Oscar Corrêa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Oscar Corrêa:* 1. O Procurador-Geral da República ofereceu representação argüindo a inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 56 e do inciso XIV do art. 91 da Constituição do Estado do Pará, na redação da Emenda Constitucional nº 13/80, de 16 de outubro de 1980.

2. Os textos impugnados são os seguintes, apresentados em grifo na redação (fl. 21):

"Art. 56 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

(...)

XIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a indicação dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, dos Prefeitos da Capital e Estâncias Hidrominerais, *dos diretores de autarquias estaduais e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.*

(...)

Art. 91 - Compete ao Governador de Estado:

(...)

XIV - nomear, após a aprovação da Assembléia Legislativa, os conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, *os diretores das autarquias e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o* controle acionário."

3. Nas informações, a Assembléia Legislativa do Estado, por seu Presidente, acolheu a argüição (fls. 15-19).

4. O parecer da Procuradoria-Geral da República, emitido pelo eminente Procurador-Geral, José Paulo Sepúlveda Pertence, conclui pela procedência da Representação.

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, remetam-se cópias deste Relatório aos Exmos. Srs. Ministros.

VOTO

O *Sr. Ministro Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral da República examinou, com segurança, a hipótese, ao afirmar (fls. 22-24):

"Vê-se que os dispositivos impugnados criam uma condição de direito – a aprovação *a priori* da Assembléia Legislativa – para que se aperfeiçoe a escolha dos dirigentes de autarquias e empresas públicas estaduais.

O caso encerra duas questões. A primeira reside em saber se aos Estados-membros é dado instituir mecanismos de controle de um dos Poderes sobre outro, que não os previstos na Constituição federal; em outras palavras, cuida-se de indagar da possibilidade de as unidades federadas organizarem o equilíbrio entre os seus Poderes de modo diverso do modelo federal.

A resposta negativa se extrai do texto constitucional vigente – Constituição federal, art. 13, I, c/c art. 10, VII, *c* – que torna obrigatória, para os Estados-membros, a observância do que nele se dispõe acerca da 'independência e harmonia dos Poderes' da União.

Certo, na vigência da redação original da Constituição de 1967, antes da Emenda nº 1/69, o Supremo Tribunal julgou a Rp. nº 772, cujo objeto era semelhante ao do presente caso. O acórdão da lavra do saudoso Ministro Adaucto Cardoso tem a seguinte ementa (Representação por Inconstitucionalidade, Brasília, 1976, II/3): 'Representação. Art. 61, XIV, *in fine*, da Constituição estadual do Pará. Não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.'

O voto condutor assentou:

'Não se pode considerar inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Realmente, na Constituição de 1946 (art. 63, I), restringia-se aos cargos nela enumerados a exigência de aprovação prévia do Senado. Já na Constituição de 1967 (art. 45, I), se dispôs que, além dos cargos mencionados no dispositivo, coubesse dita aprovação sempre que a lei ordinária a instituísse quanto à nomeação de outros servidores.'

Todavia, a Carta de 1969, voltando ao sistema antecedente, restringiu a competência do Senado, no particular, a 'aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.'

Com a enumeração taxativa, alterou-se o sistema de equilíbrio dos poderes da União, que serve, como se viu, de parâmetro obrigatório para as unidades federadas. Donde, desde então, a inconstitucionalidade das normas estaduais impugnadas.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a propósi-

to, a Rp. nº 1.089, relator o em. Ministro Soares Muñoz, *RTJ* 103/516:

'Argüição de inconstitucionalidade. Nomeação de dirigentes de autarquia.

O controle do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquia viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 13, I, c/c os arts. 10, VII, *c*, e 57, V, da Emenda Constitucional nº 1/1969), porquanto, não havendo norma correspondente nessa Carta Magna, defeso é aos Estados determinar, em suas Constituições ou leis ordinárias, a indicada limitação à competência exclusiva do Governador do Estado no que concerne ao provimento dos cargos de dirigentes das autarquias.'

Refletindo o mesmo entendimento, confira-se, ainda, a Rp. nº 1.079, relator o em. Ministro Moreira Alves, *RTJ* 103/495:

Inconstitucionalidade.

Em face da Emenda Constitucional nº 1/69, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 13, I, combinado com o art. 10, VII, *c*) emenda constitucional estadual que determina sejam submetidas à Assembléia Legislativa as indicações de dirigentes de autarquias.

Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se inconstitucional a Emenda Constitucional nº 18, de 22 de setembro de 1980, do Estado de São Paulo."

2. Com efeito, a Constituição de 1967 ampliou a participação do Legislativo (no caso, o Senado) na escolha de certos ocupantes de função pública, que era antes restrita aos enumerados no art. 63, I, da Constituição federal de 1946, ao dispor que, além dos indicados, seriam submetidos à aprovação "quando determinado em lei, a de outros servidores".

Por isso, ao julgar a Representação nº 772 – do mesmo Estado do Pará – o eminente e saudoso Ministro Adaucto Cardoso salientou:

"Realmente, na Constituição de 1946 (art. 63, I) restringia-se aos cargos nela enumerados a exigência de aprovação prévia do Senado. Já na Constituição de 1967 (art. 45, I) se dispôs que, além dos cargos mencionados no dispositivo, coubesse dita aprovação sempre que a lei ordinária a instituísse quanto à nomeação de outros servidores."

Irrepreensível, portanto, a orientação do acórdão.

A Emenda Constitucional nº 1/69, porém, no art. 42, III, voltou à indicação dos que deveriam ser submetidos à aprovação (excluído o Procurador-Geral da República e os Governadores dos Territórios e alterando o "prefeito" para "Governador" do Distrito Federal. Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal – que não figurava), o que se manteve no texto vigente.

Daí a orientação tomada pela Corte nas Representações indicadas no parecer, obediente ao texto constitucional, de cumprimento imposto aos Estados (art. 13, I, c/c arts. 10, VII, *c*, e 57, V, da Emenda Constitucional nº 1/69). O que, aliás, na mesma orientação, se verificara nas Representações nºs. 950, 857 e 1.018.

Nestes termos, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a Representação, declarada a inconstitucionalidade das expressões:

"dos diretores de autarquias estaduais e presidentes de sociedade de economia mista de que o estado detenha o controle acionário", do art. 56, XIII; e

"os diretores das autarquias e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário", do art. 91, XIV,

ambos da Constituição do Estado do Pará, na redação da Emenda Constitucional nº 13, de 16 de outubro de 1980.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1445-2-PA. Relator: Sr. Ministro Oscar Corrêa. Representante: Procurador-Geral da República. Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade das expressões: "dos diretores de autarquias estaduais e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário" do inciso XIII do art. 56; e ainda das expressões: "os diretores das autarquias e presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário" do inciso XIV do art. 91, ambos da Constituição do Estado do Pará, na redação da Emenda Constitucional nº 13, de

16 de outubro de 1980. Decisão unânime. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rafael Mayer. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira. Plenário, 3.3.88.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.